



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-41.2013.815.1071 JACARAÚ**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Maria Celma dos Santos Alves  
**ADVOGADO** : Cláudio Galdino da Cunha  
**APELADO** : Município de Lagoa de Dentro  
**ADVOGADO** : Antônio Gabilio Neto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PACTO E/OU EM LEI MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NESTA CORTE (SÚMULA 42 TJ/PB). INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula nº. 42 do TJPB)

- “Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. **Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori**

*Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015). Grifei.*

*- IV - negar provimento a recurso que for contrário a:  
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;  
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
(Art. 932, IV, do CPC/2015)*

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Celma dos Santos Alves**, buscando a reforma da sentença de fls. 95/97, que julgou improcedente a “*Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Insalubridade*” manejada em face do **Município de Lagoa de Dentro**, sob o fundamento de ausência de demonstração de lei local disciplinando a benesse.

Irresignada, a promovente interpôs o recurso apelatório (fls. 100/107), sustentando a existência de previsão na Lei Orgânica do Município da referida vantagem, informando que juntou a mesma aos autos.

Ademais, assevera que a Doutrina e a jurisprudência possuem entendimento no sentido de garantir o adicional quando consagrado em lei local.

As contrarrazões não foram ofertadas, conforme certidão de fls. 111.

Manifestação Ministerial às fls. 128/132, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, IV, uma vez estarmos diante de recurso em confronto com entendimento consolidado no âmbito do STJ, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*  
*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*  
*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*  
*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*  
**(Art. 932, IV, do CPC/2015)**

A sentença não merece retoque.

Trata-se de caso análogo ao da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, a qual este Tribunal, em sede de julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000**, da relatoria para o acórdão do Desembargador José Ricardo Porto, pacificou o entendimento de que a percepção do adicional depende **de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.**

Vejamos:

**“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”** (Súmula nº. 42 do TJPB)

Com efeito, é cediço que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, adstrita, portanto, à observância da lei, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”<sup>1</sup>*

Ainda que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não faça menção ao inciso XXIII, do art. 7º, do mesmo diploma legal, não restou afastado o direito dos servidores públicos de receberem adicional de insalubridade, desde que exista Lei Ordinária que assim estabeleça.

Na hipótese em apreço, em que pese a recorrente suscitar a existência de previsão da benesse em Lei Orgânica, não fez prova em tal sentido.

No que diz respeito à gratificação pelo exercício de atividade insalubre, trazemos novamente à baila lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.”<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83.

<sup>2</sup> *ob. cit.*, p. 414.

Assim, a definição das atividades insalubres dependerá de norma local, pois toda gratificação depende de lei formal, sendo vedado ao órgão judiciário estendê-la a quem quer que seja, mormente por não ser possível ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, sob o fundamento de isonomia (Súmula 339-STF).

Ademais, o vínculo estabelecido com a servidora foi o contrato excepcional com o Poder Público, devendo o referido pacto estabelecer quais vantagens o contratado possui. E, caso assim não proceda à administração, no máximo, poderá ser considerado o firmamento nulo, apenas possuindo a servidora, nos termos em que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando, o recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. Nesse sentido, vejamos:

*“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. **Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.”** (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. **J. em 14/04/2015**). Grifei.*

**“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.”** (STF. RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. **J. em 28/08/2014**). Grifei.

Nesse diapasão, cito recente aresto desta Corte:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, SALÁRIOS RETIDOS, FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DE 40%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRÉSIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. DEPÓSITO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual **é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.**

- A multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pelo Poder Público, por se tratar de verba celetista.

- A correção monetária e os juros de mora devem aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.” (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 25/08/2015**). Grifei.

Vejamos pertinente trecho extraído do decisório acima em referência:

**“Quanto ao específico intento percebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS.”** (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 25/08/2015**). Grifei.

Ainda, no mesmo norte:

“REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS.

*INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.*

*- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à*

*necessidade temporária de excepcional interesse público.*

***O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que 'essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.'*** (TJPB. ROAC nº 0000529-02.2013.815.0121. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 13/08/2015). Grifei.

Assim, diante das assertivas apontadas, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para manter a sentença inalterada, em harmonia com a manifestação Ministerial.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R06